



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3374, DE 2020

Acrescenta o art. 33-A à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer que serão aumentadas em um terço as penas dos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, idoso e deficiente durante período de calamidade pública.

AUTORIA: Senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES)



Página da matéria

PROJETO DE LEI N° DE 2020

SF/20949.57350-87



Acrescenta o art. 33-A à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer que serão aumentadas em um terço as penas dos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, idoso e deficiente durante período de calamidade pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Título VI da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 33-A:

“Art. 33-A As penas aplicáveis aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, idoso e deficiente serão aumentadas em 1/3 (um terço) se os crimes ocorrerem durante período de calamidade pública.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O regime de isolamento social adotado em razão da pandemia do novo coronavírus fez aumentar as estatísticas da prática de crimes em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, idoso e deficiente.

Segundo um levantamento realizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), o número de ocorrências de violência contra a mulher aumentou em seis estados (São Paulo, Acre, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Mato Grosso e Pará), em comparação ao mesmo período em 2019.

Só no Estado de São Paulo, onde a quarentena foi adotada no dia 24 de março, a Polícia Militar registrou um aumento de 44,9% no atendimento a mulheres vítimas de violência, o total de socorros prestados passou de 6.775 para 9.817. Casos de feminicídios também subiram, de 13 para 19 (46,2%).

Nesse contexto, é indispensável recorrer ao direito penal para recrudescer as sanções para, com base na prevenção geral, desincentivar a prática de tais delitos.

Temos o aumento à razão de 1/3 (um terço) da pena como proporcional, conveniente e oportuno para o enfrentamento do tema. Não limitamos a causa de aumento à pandemia da Covid-19 porque entendemos que todas as calamidades públicas poderão levar a semelhante cenário.

Com essas considerações, conclamamos os Nobres Pares à aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

SF/20949.57350-87

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - 11340/06
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>